



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366456**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006169-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GABRIEL SACCHETTO SILVA, é agravado CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9222**

**Agravo de Instrumento nº 2006169-95.2025.8.26.0000**

**Comarca: Barueri**

**Agravante: Gabriel Sacchetto Silva**

**Agravado: Claudemir Pereira dos Santos**

**Juiz(a): Dr./Dra. Bruna Lyrio Martins**

Agravo de instrumento. Imissão de posse. Decisão que concedeu novo prazo de 60 dias corridos para que o réu desocupe o imóvel. Recurso do autor. Decurso do prazo. Perda da pretensão recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 174 (origem), proferida nos autos da ação de imissão de posse, que concedeu novo prazo de 60 dias corridos para que o réu desocupe o imóvel.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que o prazo determinado na decisão a qual concedeu a liminar para imissão na posse não deveria retroagir, e sim prosseguir de onde parou. Narra que apenas houve a suspensão do referido prazo, na interposição do recurso de agravo de instrumento. Pelo exposto, requer “*determinar a imissão na posse de maneira IMEDIATA por parte do agravante, reconhecendo que o prazo concedido anteriormente para desocupação voluntária, fora devidamente transcorrido sem a devida desocupação, não devendo a contagem retornar do início.*”.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 181.

Contraminuta, fls. 179/180.

**É o relatório.**

Eis o teor da r. decisão recorrida:

*“Determino o imediato cumprimento do v. Acórdão de fls. 164/169, que manteve a liminar antes deferida em fls. 85/86, mesmo porque eventuais recursos interpostos contra a r. decisão do E. TJSP não são dotados de efeito suspensivo automático.*

*Assim, expeça-se mandado-urgente de intimação para que o réu e/ou eventuais ocupantes desocupem o imóvel no prazo de 60 dias corridos.*

*Após o decurso do prazo, caso não haja a desocupação voluntária, o i. Oficial de Justiça deverá retornar ao local e imitar o autor na posse do bem, podendo fazer uso de força policial e arrombamento, se necessários, valendo a presente como ofício.”.*

Pois bem.

**O recurso comporta conhecimento, eis que prejudicado.**

Com efeito, da análise dos autos, a r. decisão ora recorrida, publicada em 21/01/2025 (fls. 176, origem), determinou que o réu desocupe o imóvel, no prazo de 60 dias corridos.

Em certidão de Oficial de Justiça, restou o réu intimado em 04 de fevereiro.

Sendo assim, verifica-se que já decorreu o prazo acima mencionado e, inclusive, o agravante peticionou à fls. 201 informando que o requerido não desocupou o imóvel, solicitando a expedição do mandado de imissão na posse de forma coercitiva.

Assim, de rigor reconhecer a perda superveniente da pretensão recursal de *“determinar a imissão na posse de maneira IMEDIATA por parte do agravante, reconhecendo que o prazo concedido anteriormente para desocupação voluntária, fora devidamente transcorrido sem a devida desocupação”.*

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Relator**